



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 347/GVLO/2021.

Juara - MT, 18 de novembro de 2021.

Ilustríssima Senhora
Maisa Figueiredo de Sousa
Secretária Municipal de Saúde
Juara-MT.

Máisa Figueiredo de Sousa
Secretária Municipal de Saúde
Protocolo nº 1209/2021 – 18/11/2021
Assunto: Ofício nº 347/GVLO/2021 – Solicitando informações acerca das providências que serão tomadas com relação ao tratamento/procedimento cirúrgico do senhor Marcos Vinicius Silva de Oliveira.

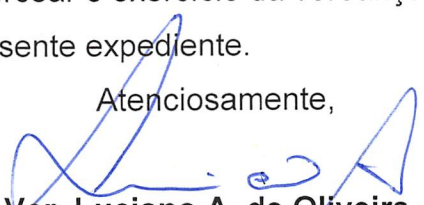
Considerando a Decisão Interlocutória proferida nos autos do Processo nº 1001914-16.2021.8.11.0018, da 2ª Vara Cível de Juara, que trata do Pedido de Tutela Antecipada, determinando o tratamento adequado ao senhor Marcos Vinicius Silva de Oliveira, qual seja, realizar o procedimento cirúrgico adequado (Id. 69564779).


Vimos por intermédio deste, nos termos do art. 13, X da Lei Orgânica do Município, solicitar a Vossa Senhoria, que remeta a estes signatários, informações acerca das providências que serão tomadas com relação ao tratamento/procedimento cirúrgico do senhor Marcos Vinicius Silva de Oliveira.

Observe-se que, em conformidade com a referida decisão, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento, viabilizando, de modo prévio ou posterior, as consultas médicas com especialistas das áreas afins, além de medicamentos ou qualquer outro tratamento que vier a ser prescrito em decorrência da enfermidade, a ser realizado por profissional especialista (cf. prescrição ulterior), inclusive sendo necessária a utilização da Unidade de Terapia Intensiva (UTI), assumindo todas as despesas do tratamento em Hospital no Estado de Mato Grosso ou em outra Unidade da Federação.

Na certeza de contarmos com vosso pronto atendimento, com vista de não cercear o exercício da vereança, fixamos o prazo de 5 (cinco) dias para resposta do presente expediente.

Atenciosamente,


Ver. Luciano A. de Oliveira
(Luciano Olivetto)
Primeiro Secretário


Ver. José Mercedes Galvão Filho
(Zé Galvão)
Vice-Presidente



18/11/2021

Número: **1001914-16.2021.8.11.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE JUARA**

Última distribuição : **10/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Consulta**

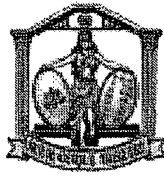
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (AUTOR)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
MUNICIPIO DE JUARA (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70344 290	18/11/2021 10:14	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE JUARA

Processo: 1001914-16.2021.8.11.0018.

AUTOR: MARCOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE JUARA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A parte autora, requer novamente a concessão de TUTELA ANTECIPADA para compelir os requeridos a providenciarem imediatamente, ou no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o procedimento cirúrgico contido na prescrição médica de Id. 69564779, ante o risco iminente de agravamento da doença do autor.

Vieram-me os autos conclusos para análise da tutela.

Nesta fase de cognição sumária, está demonstrado que, em tese, a situação narrada nos autos demonstra a necessidade do fornecimento do procedimento cirúrgico.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente, pois se trata de medida necessária para a manutenção da saúde e vida de MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA, configurando-se em medida que não pode ser postergada ao exame final da lide, sob pena de se impor a mesma situação de insustentável degradação, com risco à saúde, fator que, ressalte-se, afasta a irreversibilidade do provimento, mormente quando a antecipação pretendida tem caráter de proteção à vida, que se sobrepõe a qualquer outro bem em qualquer escala de valores.

Soma-se a essas circunstâncias o fato de ser obrigação do Estado promover políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e de outros agravos à saúde da população (art. 196, CRFB), não sendo crível admitir que o interesse econômico daquele seja imposto ao direito à saúde destes, o que torna injustificável que o paciente permaneça aguardando medidas burocráticas para que seja submetido a tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde, sobretudo, quando este, por sua vez, *prima facie*, não tem condições de custear, *sponte propria*, as despesas relativas à sua situação, haja vista o custo do tratamento.



Nesse diapasão, conforme se pronunciou a Egrégia Corte de Justiça deste Estado em decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 97590/2007, do qual foi relator o eminente Desembargador Sebastião de Moraes Filho:

“Dever é obrigação, quanto basta. Se não há orçamento, trata-se de desídia do ente e, neste particular, todos sabem que existe a chamada suplementação orçamentária, perfeitamente aplicável ao caso, sobretudo, quando se tem em mira a vida de uma pessoa, bem supremo superior até ao chamado interesse público.” (Fonte: sítio www.tj.mt.gov.br)

Sobre o assunto, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ‘qualquer tratamento’, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma inculpada no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro Castro Meira DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido.” (STJ – 1ª Turma, RMS n.º 20335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.04/07, DJU de 07/05/07, p. 276)

A questão ora em debate é tão singular que visando tutelar o direito à vida dos cidadãos brasileiros o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando as rígidas normas de orçamento público, permitindo que o juiz bloqueie verbas públicas para garantir o direito à vida. Nesse sentido:



MEDIDA CAUTELAR. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. 1. *Em exame medida cautelar interposta por Karem Patricia Maia Gomes cujo pedido liminar de bloqueio de valores para compra de medicamentos foi concedido nos seguintes termos: "Saliente-se, que desde agosto de 2005 o Estado não fornece a medicação, descumprindo liminar concedida em antecipação de tutela, posteriormente confirmada por sentença. Não é razoável, pelos princípios de Direito e pela primazia da vida assegurada constitucionalmente, para não falar nos princípios cristãos, que o Estado, não havendo durante todo este tempo fornecido a medicação, se recuse a pagar os valores necessários à compra dos remédios de que a requerente necessita. Portanto, concedo a liminar, inaudita altera pars, para determinar que seja feito o bloqueio do valor de R\$ 8.725,20 expedindo-se o alvará para sua imediata liberação. Determino, outrossim, o destrancamento do recurso especial."* Contestação do Estado do Rio Grande do Sul sustentando a existência de medicamento equivalente ao solicitado pela requerente sendo ilegítima a sua pretensão; a liminar concedida na presente cautelar detém efeito plenamente satisfativo em clara afronta ao artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92; a norma do artigo 196 da Constituição Federal que assegura o acesso universal e igualitário aos serviços e ações na área da saúde, pretende que se franqueie o ingresso no sistema ao maior número de pessoas possível. 2. *Comprovado documentalmente nos autos que não obstante a determinação judicial, o requerido não forneceu os medicamentos determinados em laudo médico e encontrando-se a requerente, desde agosto de 2005, sem receber o tratamento e em sério risco de morte, sem obter do Estado sequer a insulina comum deve ser confirmada liminar que determinou o bloqueio de valores para tal fim.* 3. *A assertiva do Estado de que o NPH possui efeito equivalente a Novorapid, com Caneta, Novopen e Insulina Cantus além de Glucagen e açúcar líquido não infirma o laudo médico acostado aos autos que afirma que a insulina NPH não produzirá o efeito necessário ao controle da doença da requerente.* 4. *Ainda que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente.* 5. *Medida cautelar julgada procedente. (STJ - MC 11120 - RS (200600184365) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 08.06.2006)*

Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial supramencionado, com o qual comungamos, verifica-se que cabe aos requeridos providenciar o tratamento especializado para a doença indicada na peça vestibular do substituído processual, a uma, porque consiste em obrigação decorrente dos preceitos ínsitos da Lei Maior garantir ao necessitado o tratamento mais adequado e eficaz ao combate da doença que a acomete; e, a duas, porque a vida do paciente é o bem maior que não pode ser suprimida por um suposto



interesse público, mormente quando o tratamento em testilha se mostra o mais adequado para o combate da doença, razões suficientes para o deferimento da medida postulada, nesta fase inicial do procedimento.

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS DEFIRO o PEDIDO de TUTELA ANTECIPADA na forma pleiteada na petição inicial, para DETERMINAR ao ESTADO DE MATO GROSSO e ao MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT providenciem o TRATAMENTO ADEQUADO ao Requerente, qual seja, realizar o procedimento cirúrgico adequado (Id. 69564779) no prazo de 05 (cinco) dias, viabilizando, de modo prévio ou posterior, as consultas médicas com especialistas das áreas afins, além de medicamentos ou qualquer outro tratamento que vier a ser prescrito em decorrência da enfermidade, a ser realizado por profissional especialista (cf. prescrição ulterior), inclusive sendo necessária a utilização da Unidade de Terapia Intensiva, assumindo todas as despesas do tratamento em Hospital no Estado de Mato Grosso ou em outra Unidade da Federação, para garantia da saúde e vida do tutelado, devendo o requerido comprovar nos autos o cumprimento desta, sob pena de bloqueio de verbas públicas para garantir o direito à vida, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso.

Ciência ao Ministério Público.

INTIMEM-SE pessoalmente o Secretário de Saúde do Estado, bem como o Secretário de Saúde do Município de Juara para cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se a Secretaria de Estado de Saúde, pelo e-mail protocolojuridico@ses.mt.gov.br; e telefones (65) 3613-5310 e 3613-5330, com cópia da presente decisão, para que tomem conhecimento e adotem as providências necessárias para o seu imediato e efetivo cumprimento.

CUMPRA-SE, com urgência, servindo cópia desta decisão como MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO, se necessário.

Às providências.

ALEXANDRE SÓCRATES MENDES

- Juiz de Direito -

